

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2025

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a responsabilidade solidária das operadoras de transporte por aplicativo em casos de crimes contra a vida e a implementação de mecanismos de prevenção a tais delitos.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 695, de 2025, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, propõe alterações na Lei nº 13.640/2018, a fim de estabelecer a responsabilidade solidária das operadoras de transporte por aplicativo em casos de crimes contra a vida praticados por motoristas cadastrados em suas plataformas.

O texto determina a implementação de mecanismos obrigatórios de prevenção, como verificação de antecedentes, botão de emergência, rastreamento de viagens em tempo real, uso de inteligência artificial e seguro para vítimas.

A justificativa da proposição ressalta a necessidade de reforçar a segurança dos passageiros, sobretudo mulheres e minorias, diante de reiterados relatos de violência. Aponta que as empresas de aplicativo exercem controle significativo sobre os serviços, o que justificaria a responsabilização direta.

A proposição tramita em caráter conclusivo nesta Comissão de Comunicação – colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram



apresentadas emendas. Posteriormente será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos as nobres razões que motivaram o autor da proposição a apresentar o Projeto de Lei nº 695, de 2025. A preocupação com a segurança dos usuários de plataformas de transporte por aplicativo, especialmente diante de relatos de crimes violentos, é legítima e deve ser tratada no âmbito legislativo. Todavia, é necessário analisar a matéria dentro de um contexto normativo mais amplo, com atenção aos princípios fundamentais do Direito Penal e às diretrizes legislativas já em discussão sobre o tema inteligência artificial.

O projeto em análise propõe alterar a Lei nº 13.640/2018 para dispor sobre a responsabilidade solidária das operadoras de transporte por aplicativo nos casos de crimes contra a vida praticados por motoristas cadastrados, como homicídio, estupro, tentativa de estupro e sequestro. A proposta prevê também a adoção de mecanismos de prevenção, como rastreamento em tempo real, botão de emergência, verificação de antecedentes e uso de inteligência artificial.

Contudo, ao estabelecer que a plataforma responderá solidariamente pelos danos causados aos usuários em caso de ilícitos que atacam bens jurídicos como vida, liberdade e dignidade sexual das pessoas, verifica-se um equívoco na natureza da responsabilidade atribuída. Os danos mencionados são objeto de tutela penal, e a responsabilização por tais condutas é, essencialmente, penal, sem prejuízo dos reflexos civis que podem ser fixados na sentença penal condenatória.

Dessa forma, observam-se dois problemas principais na proposição: a) a tentativa de atrair responsabilidade penal para pessoa jurídica fora das hipóteses constitucionais; e b) a adoção, ainda que indireta, de uma



lógica de responsabilidade penal objetiva, incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

A professora Janaina Conceição Paschoal¹, ao tratar do tema, ensina que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida, no Brasil, apenas no âmbito dos crimes ambientais, conforme previsto no art. 225, §3º da Constituição Federal.

Ampliar essa responsabilidade para além do meio ambiente fere, portanto, o texto constitucional. A doutrinadora assinala que *“alargar as possibilidades de se responsabilizar criminalmente as empresas fere a Carta Magna”* e que os princípios estruturantes do Direito Penal — culpabilidade, individualização da pena, pessoalidade — foram concebidos com base na figura da pessoa física, sendo inadequado aplicá-los às pessoas jurídicas.

Paschoal também analisa a repercussão econômica e social da responsabilidade penal da pessoa jurídica e complementa: *“Além de constitucional e dogmaticamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica ser descabida, tem-se que, em termos econômicos, ela não se mostra adequada. Com efeito, o estigma que inquestionavelmente circunda a esfera penal recairá diretamente sobre os empregados e sobre os clientes (consumidores). Afinal, ao prejudicarem a imagem da empresa, a condenação criminal e o próprio processo comprometerão o consumo, podendo levar a demissões. Além disso, os gastos necessários à defesa da pessoa jurídica, fatalmente, encarecerão os produtos.”*

A responsabilização penal da empresa por atos cometidos por terceiros (motoristas cadastrados), portanto, ignora os limites constitucionais, e também contraria os fundamentos dogmáticos do Direito Penal. Como explica o Professor Cezar Roberto Bitencourt², o princípio da culpabilidade é central ao sistema penal contemporâneo e implica a inadmissibilidade de responsabilização sem dolo ou culpa. Segundo o autor:

¹ PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.188. ISBN 9788520449196.

² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição 2025**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.32. ISBN 9788553627592.



*Entende-se a culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. **Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa.***

Ora, as plataformas de tecnologia, ao não participarem diretamente da execução do delito, não podem ser objeto de imputação penal sem que se verifique a presença de elementos subjetivos como a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A simples existência do vínculo entre o agente do crime (motorista) e a plataforma não é, por si só, suficiente para gerar responsabilidade penal — tampouco solidária — da empresa.

Além disso, o §6º, IV do projeto prevê que as plataformas devem adotar "mecanismos de inteligência artificial para identificar comportamentos suspeitos e enviar alertas preventivos". Essa disposição merece atenção por sua incompatibilidade com os princípios legais e internacionais em debate sobre a regulação da inteligência artificial.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023³, que trata da regulação de sistemas de inteligência artificial no Brasil, veda expressamente, em seu art. 13, c), o uso de tecnologias que avaliem traços de personalidade, características ou comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares para avaliação de risco de cometimento de crimes. Essa vedação é inspirada no artigo 5º do *EU Artificial Intelligence Act*⁴, da União Europeia, que proíbe a colocação no mercado de sistemas de IA para classificação de pessoas com base em comportamento social ou características pessoais.

³ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 29 maio 2025.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 de 13 de junho de 2024. Estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Lei de Inteligência Artificial). Artigo 5 – Práticas de IA proibidas. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/5/>. Acesso em: 29 maio 2025.



Logo, a exigência proposta pelo §6º, IV do PL nº 695/2025 vai de encontro à tendência internacional de proibir tecnologias que operem avaliações preditivas de risco penal com base em inteligência artificial, por violarem direitos fundamentais e promoverem discriminação algorítmica.

Diante do exposto, considerando os problemas constitucionais, dogmáticos e repercussão negativa em termos de emprego e renda, bem como os conflitos com normas em debate no próprio Congresso Nacional sobre inteligência artificial, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 695, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

